



## DECISÃO

**PROCESSO:** **PREGÃO ELETRONICO – SRP N° 020/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:**N° 890/2025

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **recursos administrativos e impugnações** apresentados por licitantes interessados no **Pregão Eletrônico nº 020/2025**, cujo objeto é o **Registro de preços para futura e eventual aquisição de Materiais e insumos de iluminação pública**, do tipo **menor preço por grupo de itens**, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Os recorrentes apontaram, de forma fundamentada, inconsistências e vícios no instrumento convocatório, especialmente no que se refere às especificações técnicas do objeto, à formação dos grupos/lotes, à estimativa de preços e à exigência de determinadas certificações, alegando que tais condições poderiam restringir a competitividade e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Após análise minuciosa das razões recursais, dos documentos acostados aos autos e das normas legais e técnicas aplicáveis, verifica-se que assiste razão aos recorrentes.

Restou evidenciado que determinadas exigências constantes do Termo de Referência carecem de revisão, uma vez que não admitem, de forma suficiente, soluções técnicas equivalentes amplamente disponíveis no mercado, o que pode limitar a participação de potenciais fornecedores, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e interesse público, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Constatou-se, ainda, que a estruturação dos itens por grupo, reunindo produtos com características técnicas distintas, pode restringir a competitividade, assim como que a pesquisa de preços necessita de reavaliação, a fim de refletir de maneira mais adequada a realidade mercadológica, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Diante desse cenário, conclui-se que os vícios identificados são de origem e comprometem a legalidade do certame, não sendo possível sua simples correção sem a modificação substancial do edital, o que inviabiliza o prosseguimento do procedimento licitatório nos moldes em que se encontra.



Nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública detém o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, entendimento este consolidado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

## **DECISÃO**

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos administrativos apresentados e, **NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO**, para:

**I – DECIDIR PELA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025**, em razão dos vícios apontados e confirmados na análise recursal;

**II – DETERMINAR O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 890/2025**, com o devido registro nos autos;

**III – RECOMENDAR A ELABORAÇÃO DE NOVO TERMO DE REFERÊNCIA**, com revisão das especificações técnicas, da forma de agrupamento dos itens e da pesquisa de preços, de modo a assegurar ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa;

**IV – DETERMINAR A PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO**, para conhecimento dos interessados, em observância ao princípio da publicidade.

Cientifiquem-se os recorrentes.  
Publique-se.  
Cumpra-se.

Igarapé Miri, Pará, 17 de junho de 2025

**Roberto Pina Oliveira**  
**Prefeito Municipal de Igarapé Miri**